MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: 44233.207212/2017-12
Documento/Benefício: 179.069.704-0
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Muriaé/MG
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: Maria Lúcia Rodrigues de Oliveira
Benefício: Aposentadoria por Idade
Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em 29/07/2016 – Evento 26.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 2699/2018 proferido pela 01ª Câmara de Julgamento - CAJ, quando deu provimento ao Recurso Especial da interessada, alegando ser devido o cômputo de período em que laborou em empresa individual de titularidade de seu marido Nei Gonzaga de Oliveira.

Maria Lúcia Rodrigues de Oliveira solicitou o benefício de aposentadoria por idade, requerendo para tanto o cômputo de período em que manteve vínculo laboral junto à empresa individual de titularidade de seu marido

A 28ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso da interessada, conforme acórdão 5442/2017, alegando que *"o suposto vínculo do período 04.05.2001 a 30.06.2011 em que alega ter prestado serviço em firma individual do marido, não pode ser considerado, pois tanto na legislação previdenciária quanto na legislação trabalhista é claro o entendimento que não tem como existir relação de emprego entre nubentes, ainda mais de firma individual, devido à ausência de um dos requisitos caracterizadores de uma relação trabalhista que é a subordinação"* – evento 29.

Após análise dos autos a 01ª CAJ deu provimento ao recurso da interessada conforme Acórdão 2699/2018, alegando que: *"A subordinação a qual o artigo se refere é à empresa (pessoa jurídica) e não à figura da pessoa física, no caso concreto, o cônjuge. Entendo que sendo a empresa de propriedade individual do marido, ele, e somente ele, responde pelas obrigações da empresa e, assim, quem quer que seja que esteja trabalhando na empresa, restará*

subordinado ao seu comando não tendo o direito de assinar ou praticar qualquer ato legal ou mesmo informal, sem o seu consentimento. Não se deve confundir a liberdade que o cônjuge goza por ser companheiro, com diretos para transigir e promover atos não formalmente lhe outorgados. A subordinação, explicitamente restará gravada no ato do contrato de trabalho. Desse modo, no que concerne à subordinação, o entendimento promovido pela Autarquia não prospera" – evento 24.

O INSS apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando que há divergência entre o entendimento proferido no presente Acórdão da 01ª CAJ e o Acórdão 184/2018 proferido pela mesma 01ª CAJ – evento 26.

A interessada apresentou contrarrazões ao Pedido de Uniformização, alegando em suma que há diversas decisões na esfera judicial, no que se refere ao reconhecimento do vínculo laboral de cônjuges, ainda que em empresa individual, sendo devida a manutenção da decisão proferida pela 01ª CAJ.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 43.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIDO VÍNCULO LABORAL EMPREGADO X EMPREGADOR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. EMPREGADOR TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. REQUERENTE ESPOSA DO EMPREGADOR. LEI 8.213/91, ART. 11 E 14. LEI 10.406/2002, ART. 1.022. ART. 2º E 3º.

Pedido formulado pelo INSS em 02/05/2018. Consta registro de ciência da decisão em 03/04/2018.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência tempestivo.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º - A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

No caso concreto, a interessada solicitou o benefício de aposentadoria por idade e teve o seu pedido indeferido, por falta de cumprimento da carência exigida.

O ponto controverso, se refere à possibilidade de computar-se período em que laborou em empresa individual de titularidade de seu marido.

O acórdão nº 2699/2018 proferido pela 01ª CAJ, deu provimento ao recurso da interessada, alegando em suma que o vínculo é da interessada com a empresa e não com o esposo.

O Acórdão paradigma apresentado (Acórdão 184/2018, também da 01ª Câmara de Julgamento) deu provimento ao recurso do INSS, decidindo pela impossibilidade de se computar o período referente à vinculo laboral de cônjuges em empresa individual.

Dessa forma, resta clara a existência de divergência nos Acórdãos proferidos e assim passamos à análise do Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela Autarquia.

Verificamos o registro de vínculo laboral da interessada em sua carteira de trabalho, o registro de atividade no período de 05/05/2001 a 30/06/2010 junto à empresa Nei Gonzaga de Oliveira (firma individual).

Conforme prevê a Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:
aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
...
Art. 14. Consideram-se:
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

Verificamos ainda que a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho prevê:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Dessa forma, podemos concluir que a legislação vigente, não apresenta qualquer impedimento para o reconhecimento da relação de emprego entre cônjuges ou companheiros.

Vale ainda salientar que, a pessoa jurídica possui personalidade própria, não se confundindo com a de seus sócios.

Conforme art. 1.022 da Lei nº 10.406/2002, verificamos claramente a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física:

"Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador".

Assim, a pessoa jurídica é um ente autônomo, bem como a pessoa física.

Dessa forma, não verifico na legislação qualquer impedimento para o vínculo empregado/empregador entre cônjuges, não sendo aceitável que uma Instrução Normativa possa sobrepor à legislação pertinente à matéria.

Deve ser mantida a decisão proferida no Acórdão 2699/2018, reconhecendo o vínculo laboral no período de 05/05/2001 a 30/06/2010 junto à empresa Nei Gonzaga de Oliveira (firma individual).

Assim, no presente caso, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, no entanto nego provimento ao INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora

MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 43 /2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente